

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020222-03.2025.5.04.0381

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR. COISA JULGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão proferida em fase de execução, que indeferiu a pretensão da executada de estender a aplicação da Súmula n. 340 do TST às horas intervalares (arts. 71 e 384 da CLT) e de excluir o repouso semanal remunerado sobre comissões da base de cálculo das horas extras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o título executivo permite a aplicação da Súmula n. 340 do TST e do divisor de horas efetivamente trabalhadas às horas intervalares; (ii) determinar se a inclusão do repouso semanal remunerado sobre comissões na base de cálculo das horas extras configura *bis in idem* ou se encontra amparada pela Súmula n. 264 do TST e pela Orientação Jurisprudencial n. 100 da Seção Especializada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 879, § 1º, da CLT veda a modificação ou inovação do título executivo judicial em fase de execução, restringindo o cumprimento da decisão aos termos nela fixados.

4. O título exequendo limita a aplicação da Súmula n. 340 do TST às horas extras propriamente ditas, não autorizando a sua extensão a verbas decorrentes do descumprimento de normas sobre intervalos, sob pena de violação à coisa julgada.

5. As parcelas variáveis detêm natureza salarial e, por força da Súmula n. 264 do TST,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020222-03.2025.5.04.0381

integram a base de cálculo das horas extras, não se verificando *bis in idem* na consideração do repouso semanal remunerado sobre comissões para esse fim.

6. A Orientação Jurisprudencial n. 100 da Seção Especializada deste Tribunal firma o entendimento de que os repouso semanais remunerados calculados sobre comissões devem compor a base de cálculo das horas extraordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. É vedada a alteração dos parâmetros de cálculo definidos no título executivo judicial, em observância ao art. 879, § 1º, da CLT. 2. O repouso semanal remunerado incidente sobre comissões possui natureza salarial e compõe a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula n. 264 do TST e da jurisprudência consolidada desta Seção Especializada. 3. A limitação da Súmula n. 340 do TST às horas extras em sentido estrito, quando expressa no comando sentencial, impede a sua aplicação analógica aos intervalos legais.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução (ID 6a1c17a), recorre a executada (ID d82d4b5).

O agravo de petição versa sobre aplicação da Lei n. 13.467/17, base de cálculo das horas extras, intervalo do art. 384 da CLT, súmula n. 340 do TST, divisor aplicável e domingos e feriados laborados.

Com contraminuta, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020222-03.2025.5.04.0381

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

1. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017. INTERVALOS DOS ARTS. 384 E 71 DA CLT.

Sustenta a executada que os valores relativos aos artigos 384 e 71 da CLT, referentes ao período posterior a 11/11/2017, devem ser excluídos dos cálculos até o trânsito em julgado, visto que a matéria pende de decisão final e contraria tese vinculante fixada pelo TST no IRR n. 23, que determina a aplicação imediata da Reforma Trabalhista aos contratos em curso. Pugna pela reforma.

De plano, sem razão. A sentença agravada resolveu adequadamente a controvérsia, de modo que a transcrevo e adoto como razões de decidir:

"A sentença reconheceu o direito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT até 10/11/2017, em razão da revogação promovida pela Reforma Trabalhista. Contudo, o acórdão regional reformou parcialmente a decisão, fixando expressamente que as alterações de direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes de sua vigência, mantendo o pagamento do referido intervalo inclusive para o período posterior a 11/11/2017.

Trata-se de matéria decidida de forma expressa pelo órgão ad quem, cuja determinação possui efeito vinculante dentro dos limites da execução. Considerando, ainda, que a execução possui natureza provisória e pende julgamento de recurso perante o TST, não cabe ao Juízo reexaminar o mérito da controvérsia ou modificar os critérios fixados no título executivo, sob pena de afronta ao art. 879, §1º, da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020222-03.2025.5.04.0381

Assim, deve ser mantido o critério estabelecido no título executivo, reconhecendo-se a ultratividade do art. 384 da CLT e o consequente direito ao pagamento do intervalo de 15 minutos nas jornadas em que apuradas horas extraordinárias, ainda que posteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Embargos à execução rejeitados."

Agravo não provido.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS DOS ARTS. 384 E 71 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. DIVISOR. SÚMULA N. 340 DO TST.

A executada alega que, por se tratar de comissionista pura, a aplicação da Súmula n. 340 do TST deve ser estendida a todas as horas suplementares deferidas (incluindo as intervalares dos arts. 71 e 384 da CLT), utilizando-se o número de horas efetivamente trabalhadas como divisor, e não o divisor fixo 220, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa. Ainda, assevera que a inclusão da parcela "horas de repouso remunerado sobre comissões" na base de cálculo das horas extras configura *bis in idem*, uma vez que a parcela principal (horas extras) já repercute no acessório (repouso), não podendo este último retornar à base de cálculo daquela.

Examino.

Quanto à base de cálculo, divisor e aplicação da Súmula n. 340 do TST às horas decorrentes dos intervalos dos arts. 384 e 71 da CLT, sem razão. Como bem apontado pela decisão agravada, o título executivo explicitamente limitou a utilização do verbete sumulado em comento às horas extras propriamente ditas, não se estendendo às verbas correlatas decorrentes de descumprimento da legislação. Não cabe a modificação do título executivo na fase de execução, na forma do art. 879, §1º, da CLT, motivo pelo qual improcede o apelo, no tópico.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020222-03.2025.5.04.0381

Ainda, sobre a inclusão dos repousos sobre comissões na base de cálculo das horas extras, novamente sem razão a executada.

O título executivo (sentença, fl. 1191, não modificada no particular pelo acórdão de fls. 1287 e seguintes) determina a observância da Súmula n. 264 do TST na apuração das horas extras. Assim, considerando que as parcelas variáveis possuem natureza salarial, devem integrar a base de cálculo das horas extras.

Nesse sentido, precedentes:

"BANRISUL. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 264 DO TST. Constando do título executivo judicial a determinação de que na apuração das horas extras deve ser observado o conteúdo da Súmula n.º 264 do TST, a remuneração variável (prêmios) deve integrar a base de cálculo das horas extras. Agravo de petição do executado a que se nega provimento" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020640-26.2017.5.04.0702 AP, em 08/03/2023, Desembargador Janney Camargo Bina).

"BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL 1 E DO CHEQUE-RANCHO. 1. Fixada a cláusula geral da Súmula nº 264 do TST no título executivo, entende-se que "remuneração variável 1" integra a base de cálculo das horas extras porquanto se constata que a natureza salarial dessa parcela foi reconhecida na contratualidade. 2. Caso concreto em que, além disso, também o cheque-rancho é considerado nas extraordinárias em razão de reconhecimento de natureza salarial em outra reclamatória entre as partes. Aplicação da OJ nº 21 deste Colegiado. 3. Agravo de petição do executado a que se nega provimento" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020031-28.2021.5.04.0015 AP, em 16/03/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020222-03.2025.5.04.0381

"BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. BÔNUS PRÊMIO COMISSÃO. CHEQUE RANCHO. Tendo sido determinado no título executivo que fosse observada a Súmula no 264 do TST, e tendo sido reconhecida a natureza salarial das parcelas bônus e cheque rancho, é devida a inclusão de tais parcelas na base de cálculo das horas extras. Agravo de petição do banco executado a que se nega provimento" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020385-15.2014.5.04.0301 AP, em 30/03/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja).

Ademais, eventual discussão acerca da base de cálculo deveria ter sido tratada na fase de conhecimento, não podendo ser feita neste momento processual, sob pena de violação ao art. 879, § 1º, da CLT.

Por fim, entendo que o descanso semanal remunerado tem natureza salarial e, nos termos da Súmula 264 do TST, deve integrar a base de cálculo das horas extras, ainda que no caso da remuneração variável, em que a rubrica é apurada de forma separada. Tais valores integram o valor do salário do empregado comissionista, devendo, junto do pagamento das comissões em si, ser considerados nas demais parcelas de natureza salarial para apuração do valor do salário-hora e, por fim, das horas extras.

Assim, o repouso semanal remunerado deve compor a base de cálculo das horas extras, seja na hipótese de salário fixo (repouso embutido no salário), seja no caso de salário variável (repouso apurado em rubrica separada), sob pena de se prejudicar o trabalhador que recebe remuneração variável.

Em idêntico sentido, firmou posicionamento esta Seção Especializada, conforme se verifica da OJ n. 100, *verbis*:

"COMISSÕES. REPOUSOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras. Súmula nº 264 do TST."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020222-03.2025.5.04.0381

Do exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

3. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS.

Sustenta a executada que a aplicação da OJ n. 410 da SDI-1 do TST para o pagamento de domingos e feriados em dobro excede os limites da coisa julgada, que determinou a observância apenas do art. 9º da Lei n. 605/49, devendo a apuração considerar a compensação realizada dentro da mesma semana, conforme registros de ponto. Pugna pela reforma.

Aprecio.

Constou na decisão agravada:

"5. Domingos e feriados

A executada alega que os cálculos desconsideraram os registros de folga constantes nos cartões-ponto.

Ao exame.

Conforme o título executivo - formado pela sentença e pelo acórdão - não há limitação ao pagamento das horas de domingos e feriados aos dias expressamente anotados como 'folga', tendo sido determinada a observância da jornada arbitrada e o respeito ao repouso semanal remunerado após seis dias consecutivos de labor, conforme a OJ n. 410 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, a perícia adotou critério compatível com o comando judicial, computando como extraordinário o labor em domingos e feriados efetivamente trabalhados e observando a sequência de seis dias consecutivos de trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020222-03.2025.5.04.0381

O acórdão reconheceu a invalidade dos registros de jornada quanto aos horários, mantendo apenas a validade da frequência, legitimando a utilização da jornada arbitrada para mensuração do labor.

Registre-se, ainda, que os dias de treinamento e reunião foram computados como labor efetivo, inexistindo prova de que tais eventos não integrassem a jornada normal.

Dessa forma, os cálculos observam o comando exequendo, inexistindo erro ou excesso.

Rejeito."

Irretocável a sentença agravada. Ainda que não tenha sido citada textualmente a OJ n. 410 da SDI-I do C. TST, os critérios delineados no título executivo (no caso, a decisão de embargos declaratórios, fl. 1209, e o acórdão de fls. 1287 e seguintes) dela não divergem, ressaltando unicamente a possibilidade de compensação dos repousos. Assim, o critério adotado pelo contador obedece ao título executivo, não merecendo reparos.

Provimento negado.